

# **REFORMA TRIBUTÁRIA**

---

**HUGO DE BRITO MACHADO**

*Advogado, Professor Titular de Direito Tributário da  
Universidade Federal do Ceará e Desembargador Federal do  
Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região (Aposentado)*

## **1. Introdução**

O desenvolvimento tecnológico, especialmente no que se refere aos transportes e comunicações, pode ter acarretado, além da idéia de globalização da comunidade humana, a instabilidade do homem e das instituições. E nesse contexto, por razões várias, fez-se forte e persistente a idéia de reforma tributária.

Talvez numa espécie de reação contra a instabilidade, no Brasil, quase todas as normas importantes do sistema tributário terminaram sendo colocadas na Constituição. A fórmula, porém, não tem produzido o efeito esperado, porque em vez de se dar estabilidade ao sistema tributário, parece que se retirou a estabilidade das normas da Constituição.

Assim é que apenas quinze anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, já conta esta com um grande número de emendas, só no que pertine aos tributos, e persiste o clima mudancista, a insatisfação com o existente, que mesmo ainda não suficientemente conhecido, é alvo de propostas várias de reformas.

A jurisprudência, nesse contexto, perdeu inteiramente o seu caráter didático. A decisão judicial geralmente já não se presta como precedente, porque ao ser editada já se está diante de outras normas, e de novos conflitos.

E o pior em tudo isto é que as pretensões reformistas revelam absoluto desinteresse pela consolidação de conceitos, absoluto



<http://bdjur.stj.gov.br>

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

desinteresse pela elaboração de um verdadeiro sistema tributário. Revelam simples interesses imediatistas, pontuais, e por isto mesmo as fórmulas preconizadas são geralmente conflitantes com a própria idéia de sistema. No afã de resolverem problemas de caixa deste ou daquele segmento estatal, implicam, algumas delas, a destruição de conceitos essenciais para a elaboração de um sistema tributário.

Nesse clima, quase caótico, as relações entre o fisco e os contribuintes se tornam cada vez mais conflituosas e a parte forte, o Estado, em vez de se comportar com decência de modo a inspirar confiança e respeito, pratica as mais diversas formas de arbítrio contra o contribuinte. Formula exigências e impõe restrições flagrantemente inconstitucionais, atropelando os mais elementares direitos do contribuinte, a partir do próprio direito de exercer uma profissão, ou uma atividade econômica, e este, numa reação natural, busca todos os meios, legais ou não, para fugir da pesada carga que lhe é imposta.

A tal ponto chegou o conflito na relação tributária que o Estado, na tentativa desesperada de garantir a arrecadação, resolveu criminalizar a conduta do contribuinte que de algum modo tenta escapar das exigências fiscais, e com isto tem criado, ou incrementado, estímulos à corrupção, cada vez maior nos setores fazendários, posto que atribui ao fisco o poder de dispor já não apenas do patrimônio, mas também da liberdade física do contribuinte.

É tempo, portanto, de meditarmos um pouco mais sobre as questões fundamentais da tributação, para que se torne possível a elaboração de um sistema tributário no qual seja garantida a receita pública, mas seja preservada a liberdade de exercício da atividade econômica, condição indispensável ao desenvolvimento nacional.

Vamos, portanto, colocar aqui algumas considerações em torno de uma reforma tributária, e a final fazer rápidas referências a



aspectos positivos e negativos do Substitutivo apresentado pelo Deputado Mussa Demes à PEC-175-A (PEC-175-A é a Proposta de Emenda Constitucional, oriunda do Poder Executivo, apresentada ao Congresso Nacional em 1995 e até hoje não votada, ao que parece por desinteresse do próprio Poder Executivo).

## **2. Questões fundamentais numa reforma tributária**

Em se tratando de reforma do sistema constitucional tributário, duas questões fundamentais devem ser previamente colocadas, para que a partir de uma definição em torno delas se possa projetar um sistema tributário. Uma, a questão de saber se pretendemos um Estado unitário, ou uma Federação. A outra, a questão de saber se os tributos devem ter função meramente arrecadatória, ou se eles devem ser utilizados como instrumentos de intervenção no domínio econômico. E como desdobramento desta, pode ser colocada uma terceira questão, consistente em saber se o tributo pode funcionar como fator de redução das desigualdades sociais e regionais.

Examinemos, pois, ainda que sumariamente, essas questões.

### **2.1. Estado unitário e Federação**

Quanto à questão de saber se é melhor para a nação um Estado unitário, ou uma Federação, não podemos ter a menor dúvida. Toda concentração de poder é contrária à liberdade humana, e o Estado unitário é a forma mais evidente, e mais eloqüente, de concentração de poder. E onde não existe distribuição das rendas tributárias não há federação. Há sempre Estado unitário, ainda quando a Constituição diga formalmente o contrário, porque a Federação efetiva, real, pressupõe a



divisão do poder, e a forma mais expressiva do Poder estatal é, sem qualquer dúvida, o Poder de Tributar e de dispor das rendas tributárias.

Esse poder de tributar, e de dispor das rendas públicas, há de ser dividido com os Estados membros, e especialmente com os Municípios. A idéia de uniformização dos tributos em todo o país tem sido colocada pelos defensores do unitarismo, como argumento contra desconcentração do poder tributário, com forte poder de convencimento. Não passa, todavia, de um instrumento contra a liberdade.

Com efeito, num sistema tributário desconcentrado, o inconveniente da falta de uniformidade de tratamento do contribuinte é de longe superado pela liberdade deste de optar pelo Estado, ou pelo Município, que lhe dispensa tratamento menos hostil. E isto instaura uma certa competição, saudável sob todos os aspectos, entre os vários estamentos governamentais.

O modelo de Estado Federal em que mais efetivamente se garante a liberdade humana é, sem dúvida, aquele em que se assegura a todos a possibilidade de migrar de um para outro Estado membro, de um para outro Município. Essa possibilidade de migração é a melhor forma de proteger o cidadão contra o arbítrio, contra os abusos do Poder estatal, praticados no mais das vezes com invocação do argumento, tão falacioso quanto sedutor e forte, da defesa do interesse público.

Assim, dúvida não pode haver de que o fortalecimento do município é a fórmula da liberdade no Estado. É a fórmula capaz de obrigar o governante a prestar serviços aos governados, em vez de escravizá-los.



## 2.2. As funções do tributo

A questão de saber se o tributo deve ter apenas função fiscal, ou arrecadatória, ou se deve ter função extrafiscal, prestando-se como instrumento de intervenção no domínio econômico, é bem mais complexa.

O tributo com função extrafiscal tende a ensejar distorções e fraudes. Há de ser objeto de tratamento muito cuidadoso, sem o que os objetivos visados em sua instituição jamais serão alcançados. Por isto há quem negue qualquer vantagem efetiva no uso do tributo com função extrafiscal.

Existem, porém, situações nas quais o tributo pode funcionar como excelente instrumento de intervenção do Estado na atividade privada, seja para estimular comportamentos desejáveis, seja para propiciar a construção de uma sociedade mais justa.

Seja como for, o importante na elaboração de um sistema tributário é a decisão de usar, ou de não usar, a função extrafiscal do tributo. Só essa decisão, consciente, é capaz de evitar as incongruências que muita vez inviabilizam a elaboração de um verdadeiro sistema tributário.

## 2.3. As desigualdades sociais e regionais

A existência de flagrantes desigualdades sociais, e regionais, no Brasil, é absolutamente inescandível. Por isto mesmo a Constituição Federal preconiza, de forma expressa, a redução dessas desigualdades, em pelo menos quatro de seus dispositivos, a saber, no art. 3º, inciso III; no art. 43; no art. 151, inciso I; no art. 165, § 7º; e no art. 170, inciso VII.



Não obstante, nada tem sido feito pelo Governo Federal no sentido de dar cumprimento a tais preceitos. Muito pelo contrário, o que tem sido divulgado pela imprensa é que a nossa redistribuição de renda vem se tornando cada dia mais injusta, e somos hoje um dos países com maior desigualdade de renda no mundo.

Nossa desigualdade social é flagrante e tem sido extremamente agravada pela política de juros altos e salários baixos. Não é preciso ser economista para saber que essa política provoca forte concentração de renda. E no sistema tributário nada tem sido feito para reverter essa tendência, ou ao menos minimizá-la.

Nossa desigualdade regional também é evidente e no sistema tributário nada tem sido feito para reduzi-la. A discriminação das rendas tributárias, sabemos todos, é um excelente instrumento para a realização desse objetivo de integração nacional, sem prejuízo da autonomia federativa. Assim é que nas federações em geral duas técnicas distintas são utilizadas na partilha das rendas tributárias, a saber, a atribuição de competências tributárias, e a distribuição de receitas.

Com a atribuição de competências tributárias outorga-se a cada unidade federativa uma parcela do Poder de Tributar. Essa técnica garante a autonomia política dos entes integrantes da Federação, mas é insuficiente porque em alguns desses entes não existindo riqueza, não existem condições para a arrecadação de tributos, de sorte que de nada lhes valeria a outorga de competência para instituir e arrecadar todos os tributos do sistema.

Com a distribuição de receitas, supre-se aquela deficiência. Cria-se, porém, a dependência política. Mas essa dependência pode ser eliminada mediante uma fórmula que permita o recolhimento de cada parcela dos tributos partilhados diretamente em favor das entidades destinatárias daquelas receitas.



Um aperfeiçoamento do sistema de fundos de participação, neste ponto se mostra indispensável. Tais fundos deixariam de ser administrados pelo Governo Federal. Seriam criados dois Conselhos de Representantes. Um dos Estados, composto pelos governadores, seus membros natos, e de uma pequena Secretaria Executiva. E outro dos Municípios, composto de tantos Prefeitos quantos são os Estados. Em cada Estado, os Prefeitos elegeriam, dentre eles, por voto direto e secreto, aquele que deveria compor o Conselho.

Aos dois Conselhos caberia a tarefa de dar cumprimento às diretrizes constitucionais sobre a partilha das receitas tributárias, e de baixar normas de natureza regulamentar, a serem seguidas pelas respectivas secretarias, e assim, Estados e Municípios estariam livres do império do Governo central.

Na elaboração de um sistema tributário, portanto, ponto de grande importância consiste em estabelecer: a) no tocante aos tributos federais, tratamento diferenciado entre regiões desenvolvidas e regiões pobres, de sorte a viabilizar o crescimento destas; e b) no tocante aos tributos estaduais e municipais, a possibilidade de incentivos fiscais destinados a empreendimentos pioneiros, para viabilizar o crescimento econômico das regiões mais pobres; e finalmente, c) a repartição das receitas de tributos federais, de sorte a propiciar meios financeiros para aqueles entes federativos mais pobres, permitindo o desenvolvimento destes e a redução gradativa das desigualdades regionais.

Além disto, alguns tributos poderiam ser disciplinados de sorte a viabilizar a redistribuição da riqueza, sem prejuízo do que a tal propósito pode e deve ser feito no âmbito da Despesa Pública.

O que se tem visto, porém, é a destruição do que neste sentido foi feito pelo constituinte de 1988. Diversas alterações foram introduzidas, na Constituição e nas leis ordinárias, todas no sentido de





concentrar o poder tributário nas mãos da União. São exemplos de tais alterações a extinção do imposto adicional de renda estadual e do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis; a redução de alíquotas do imposto de renda e a simultânea criação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas; a redução de alíquotas do IPI e a elevação do preço do denominado selo de controle.

### **3. O projeto de Reforma Constitucional Tributária**

#### **3.1. Considerações gerais**

Em tramitação no Congresso Nacional está, desde 1995, a Proposta de Emenda Constitucional nº 175-A, de iniciativa do Poder Executivo, da qual é relator o Deputado Mussa Demes. A ela foram apensadas pelo relator nada menos de oito outras propostas de emenda constitucional, de autoria de deputados, e foram formuladas nada menos de 107 emendas. O governo, porém, não tem revelado interesse em seu andamento, o que se pode atribuir a ausência de consenso a seu respeito, na área fazendária do próprio governo federal.

Existem manifestações públicas de autoridades do Ministério da Fazenda que estão sendo tomadas como novas propostas do governo. Não conhecemos, porém, qualquer proposta formal destinada a substituir a PEC 175-A, que na verdade consubstancia um violento retrocesso no que diz respeito à Federação. Penso até que não deveria ter sido admitida, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, inciso I, da vigente Constituição Federal. Na verdade, aquela Proposta de Emenda Constitucional tende a eliminar o regime federativo, na medida em que agride violentamente a autonomia dos Estados, retirando-lhes o poder de legislar sobre o ICMS, seu principal imposto.

No que concerne aos Municípios, porém, a PEC 175-A não cuida de alterações significativas. Apenas tenta eliminar as controvérsias



em torno da progressividade do IPTU, assunto que parece já haver sido resolvido com a aprovação de emenda constitucional.

Seja como for, a PEC 175-A restou congelada pelo absoluto desinteresse do governo federal, que embora não o dissesse de público, deixou de adotar qualquer providência para vê-la votada no Congresso Nacional. Talvez por temer o conflito de interesses que certamente a questão envolve. Talvez por se considerar satisfeito, bem quinhado, com a apropriação que lhe permitiu o Supremo Tribunal Federal das duas principais receitas da Seguridade Social, vale dizer, da COFINS e da CSL, que não obstante serem receitas da seguridade social passaram a ser e continuam sendo arrecadadas pelo Tesouro Nacional.

### 3.2. Os objetivos da reforma

Das reformas que conhecemos em nosso sistema tributário sempre tem resultado aumento de tributos. Esse, portanto, podemos dizer que é sempre o verdadeiro objetivo das reformas tributárias, embora geralmente não seja anunciado como tal.

Os objetivos anunciados geralmente são outros. O alargamento da base dos tributos para que todos paguem, a racionalização e a simplificação do sistema, que propicia a redução da carga tributária, e coisas assim, são geralmente os objetivos anunciados.

A nosso ver podem ser colocados como objetivos desejáveis de uma reforma do sistema tributário:

a) Simplificação

Entendida como redução da burocracia.

b) Redução da carga tributária



Que se justifica por considerarmos que a nossa carga tributária é hoje uma das mais elevadas do mundo, especialmente tendo-se em conta a precariedade dos serviços públicos. Por outro lado, a redução da carga tributária é possível, pelo menos em tese, sem redução da receita pública, desde que se consiga com a reforma: I) estimular a atividade econômica; e II) melhorar a produtividade na arrecadação.

c) Exoneração das exportações

Para inserir o país no contexto mundial, em que não se admite exportar tributos. É uma espécie de "guerra fiscal" hoje travada por todos os países do mundo.

d) Respeito ao pacto federativo

A vigente Constituição Federal proíbe expressamente emendas tendentes a abolir a forma federativa do Estado (art. 60, §4º, inciso I). Além disto, a centralização do poder tem sido historicamente considerada antidemocrática. Por isto uma reforma do sistema tributário tem assegurar aos Estados e aos Municípios receitas suficientes para preservar as respectivas autonomias, sem que o que a Federação será simplesmente formal.

e) Redução das injustiças do sistema

Nosso atual sistema tributário pode ser considerado injusto tanto porque incrementa as desigualdades sociais, como porque incrementa também as desigualdades regionais.

No que diz respeito às desigualdades sociais é visível a injustiça do sistema na medida em que desconsidera o princípio da capacidade contributiva, onerando mais pesadamente a classe trabalhadora. E no que diz respeito às desigualdades regionais também é



visível a injustiça do sistema na medida em que não distribui receitas tributárias de modo a suprir as regiões menos desenvolvidas.

Pode-se apontar, ainda, outras injustiças em nosso sistema tributário, que consistem no albergar normas que permitem práticas extremamente arbitrarias. Em outras palavras, nosso sistema tributário é injusto também por não albergar um Estatuto do Contribuinte, capaz de fazer com que a relação de tributação seja efetivamente uma relação jurídica. Esse Estatuto, porém, pode ser apenas referido na Constituição, que estabelecerá alguns elementos básicos de sua composição e atribuirá ao legislador complementar o dever de construí-lo.

Feitas estas considerações passaremos a uma rápida análise do Substitutivo que o Deputado Mussa Demes apresentou à PEC 175-A.

#### **4. O Substitutivo Mussa Demes à PEC 175**

##### **4.1. Aspectos positivos**

Proíbe ação penal por crime contra a ordem tributária sem que tenha havido manifestação definitiva da autoridade da Administração Tributária. Isto é da maior importância para minimizar a injustiça do sistema tributário, garantindo ao contribuinte a efetividade do direito de questionar a exigência de tributos.

Veda o uso de medida provisória para criar ou aumentar tributos

Reforça o princípio que veda a cobrança de tributo criado ou aumentado no mesmo ano, acrescentando a este a exigência da antecedência de 90 dias.

Equaciona a questão das taxas para o custeio dos serviços públicos de saneamento, limpeza e iluminação pública.



Equaciona razoavelmente a questão do sigilo bancário.

#### 4.2. Aspectos negativos

Ao tentar resolver o problema do IVA, complica excessivamente o sistema (coloca no texto constitucional cerca de 60 dispositivos), destacando-se como inconvenientes da fórmula adotada:

a) toda a legislação é federal, inclusive o regulamento do imposto (contraria o objetivo "d");

b) um imposto com duas alíquotas (uma federal e outra estadual), com a necessidade conseqüente de dois sistemas de controle dos créditos correspondentes (contraria o objetivo "a");

c) possibilita a acumulação de créditos federais, com promessa de restituição em dinheiro, de efetivação problemática e que enseja práticas fraudulentas (contraria os objetivos "a" e "b");

d) retira a vantagem prática da substituição tributária (contraria os objetivos "a" e "b");

e) torna imune o transporte aéreo, privilegiando os de maior capacidade contributiva (contraria o objetivo "e");

f) para substituir várias imposições tributárias, preservando o volume de receitas, exige a fixação de alíquotas muito elevadas, o que induz a sonegação (contraria o objetivo "b");

g) admite a multiplicidade de alíquotas, embora dentro do limite de 20% (contraria o objetivo "a").

Admite a instituição de empréstimo compulsório por lei ordinária.



Atribui aos Municípios um imposto sobre venda a varejo de mercadorias e prestação de serviços, o que pode onerar excessivamente o consumo de bens e serviços e criar conflitos de competência relativamente ao novo ICMS.

Mantém as contribuições sociais sobre o faturamento ou receita e sobre o lucro (Art. 195), e embora vede a cobrança cumulativa destas não estabelece o critério dessa não cumulatividade (art. 149, § 1º, III), deixando margem para questionamentos.

Contém vários defeitos de técnica legislativa, como, por exemplo, quando afirma a incidência, nas importações, de contribuições sobre o faturamento ou a receita (art. 149, § 1º, inciso I), quando é evidente que importação não é faturamento, nem receita.

Limita seriamente a autonomia dos municípios, estabelecendo que os seus principais impostos tenham alíquotas fixadas (art. 156, § 3º, IV), ou limitadas por lei complementar, que se entende deva ser federal (art. 156, § 1º).

## 5. Reforma da Previdência

Embora possa parecer que o tema da reforma previdenciária é distinto do tema da reforma tributária, é inegável a íntima relação que têm esses dois assuntos. Pode-se mesmo dizer que a questão essencial é uma só, e reside em saber qual é a melhor opção para a sociedade brasileira, se é fortalecer o serviço público, preservando o que a mídia tem colocado como privilégio e que não passa de garantias que o Estado não pode deixar de oferecer aos que prestam determinados serviços inerentes ao próprio Estado, ou se é favorecer mais uma vez o sistema financeiro, os grandes capitalistas nacionais e internacionais, a estes entregando a previdência social, privatizando-a.



Penso que a previdência social é função essencial do Estado. Especialmente no que concerne aos que a ele prestam serviços. Não consigo admitir que um servidor público tenha de recorrer a um sistema de aposentadoria complementar colocado a cargo do setor privado. Aliás, se uma empresa privada, que por natureza tem finalidade lucrativa, pode administrar contribuições de servidores de modo a lhes garantir aposentadoria complementar, nada explica não possa fazê-lo o próprio Estado. Por outro lado este, como empregador, há de assumir o ônus que não tem assumido em relação à seguridade social dos que o corporificam na prestação de serviços ao público.

Absolutamente injustificável é que o Tesouro Nacional se aproprie, como tem feito, das contribuições de seguridade geradoras de maiores receitas (COFINS e CSL), provocando um déficit nas contas do Instituto Nacional do Seguro Social, e agora se pretenda fazer uma reforma previdenciária sob o pretexto de que a seguridade social é deficitária (Veja-se, a este propósito, "A última volta do parafuso", excelente artigo de José Amadei, no qual está demonstrado que a seguridade social no Brasil é largamente superavitária. (Jornal O POVO, Fortaleza, dia 23/02/2003, pág. 28)).

A Constituição Federal de 1988 na verdade contém as bases jurídicas para que o Brasil possa ter o melhor e mais justo sistema de seguridade social do mundo. Basta que seja respeitados os seus artigos 165, § 5º, 194 e 195. Com isto teremos uma seguridade social independente da União, com recursos mais do que suficientes para o pagamento de todos os benefícios hoje existentes, e até superavitária.

Se examinarmos o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de janeiro a dezembro de 2002, veremos que a receita tributária foi de 109.893.030, enquanto a receita de contribuições foi de 197.041.222 (Fonte: SIAFI –



STN/CCONT/GEINC, via Internet), o que quer dizer que as receitas de contribuições representaram nada menos do que 179,30% (cento e setenta e nove virgula trinta) por cento da receita tributária. Não se pode, portanto, levar a sério a afirmação de que a seguridade social é deficitária.

Já em estudo que fiz em 1998, mostrei que a receita de contribuições, que em 1989 era de apenas 34% da receita tributária, evoluíra de sorte que em 1996 representava nada menos do que 148% da receita tributária (Hugo de Brito Machado, A Magistratura e a Seguridade Social, Revista da OAB-CE, Ano 26, nº 2, julho/dezembro de 1998, págs. 61/81), demonstrando como o Constituinte de 1988 foi cuidadoso com a seguridade, atribuindo-lhe receita capaz de arcar com todos os benefícios assegurados.

Nenhuma reforma na previdência se faz necessária para que seja possível o pagamento de todos os benefícios que a lei atual assegura. Basta que se cumpra a Constituição Federal, atribuindo à seguridade as receitas que na verdade lhe pertencem.

Certo que então teremos de buscar recursos para atender as despesas do Tesouro Nacional. Teremos de fazer uma reforma tributária bem feita, capaz de aumentar a arrecadação extraindo recursos dos setores efetivamente dotados de capacidade contributiva, minimizando a sonegação e otimizando a produtividade da arrecadação tributária.

Trata-se de uma opção política que não é fácil porque coloca em conflito, de um lado os interesses do povo, que precisa de um Estado justo, capaz de distribuir renda ( não se pode negar que a seguridade social constitui um dos melhores instrumentos de redistribuição de renda que a humanidade conhece) e de outro lado os interesses dos grandes capitalistas nacionais e internacionais, que querem receber juros cada dia





mais elevados, e quem sabe, lucrar administrando uma seguridade social privatizada.

## **6. Considerações Finais**

### **6.1. Sugestões do Ministério da Fazenda**

A propósito de encaminhar a Reforma Constitucional no Congresso Nacional, consta que o Ministério da Fazenda, por intermédio do então Secretário da Receita Federal, teria apresentado sugestões que teriam os seguintes pontos positivos:

a) reforço ao princípio que veda a cobrança de tributo criado ou aumentado no mesmo ano, acrescentando a este a exigência da antecedência de 90 dias (art. 150, inciso III, alínea "c");

b) atribuição aos Estados de competência para criar um imposto sobre venda a consumidores e usuários finais de combustíveis, energia elétrica, fumo, bebidas, veículos automotores, serviços de comunicações e outros bens ou serviços definidos em lei complementar. Com isto cria a oportunidade para uma elevação da carga tributária, pois os Estados, desfalcados de recursos do seu ICMS que terá sido transformado em IVA (Federal), tenderão a instituir alíquotas elevadas para esse imposto de venda a consumidor, em cuja base de cálculo estará incluído o valor do IVA já pago;

c) Atribui aos Municípios competência para instituir imposto sobre venda a consumidor, dos bens não alcançados pelo imposto estadual sobre vendas a consumidor.

Ditas sugestões, porém, teriam os seguintes pontos negativos:

a) o trato de muitas questões importantes ficaria para a lei complementar;



b) concentração do poder de tributar na União, que poderá utilizar esse imposto como instrumento de pressão contra Estados, especialmente aqueles cuja economia esteja fundada em um ou em alguns poucos produtos;

c) mais concentração de poder na União, que ficaria com 65% do IVA, tocando aos Estados e ao Distrito Federal apenas 35% desse imposto, e nada aos Municípios.



# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)